



<i>PARECER Nº 131/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0989/2013
ASSUNTO	Inspeção
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista.
RESPONSÁVEL	Artur José Lima Cavalcante Filho – Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Boa Vista Néria Gardênia Pontes Benício – Pregoeira Elton de Azevedo Salvador – Pregoeiro Substituto Luiz César de Ávila – Assessor Técnico da SMAG
RELATOR	Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias.

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DE BOA VISTA. INSPEÇÃO. I) APLICAÇÃO DE MULTA DOS ARTS. 63, INCISOS II, III E IV, DA LCE 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção relativa à contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, asseio e conservação predial, além dos serviços de controle, operação e fiscalização de portarias para o controle do acesso à edifícios Municipais de Boa Vista.

Procedido o sorteio de praxe, a relatoria inicial do feito coube ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 1.757/1.773, consta o **Relatório de Inspeção nº 028/2013**, no qual foram detectados os seguintes “achados” de inspeção:



5 – CONCLUSÕES

5.1. Achados de Auditoria

- a) não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator (**Subitem 42.**);
- b) ausência de publicidade em atos do processo licitatório (**Subitem 4.3**);
- c) descompasso entre “Análise das propostas das Empresas licitantes na Seção Pública do Pregão Presencial n.º 091/2013, processo 2574/2013 SMAG, realizado em 04/11/2013” e a respectiva Ata de Abertura da Sessão Pública do referido Pregão (**Subitem 4.4, “a”, “b”, “c-I”**);
- d) prejuízo ao Erário, pelo descumprimento Título VII, 13 e 14 do edital do Pregão Presencial n.º 09/2013 e art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei 10.520/2005 (**Subitem 4.4, “c-II”, “c-III” e “c-IV”**).

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, resultando na citação do Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho – Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Sra. Néria Gardênia Pontes Benício – Pregoeira, Sr. Elton de Azevedo Salvador – Pregoeiro Substituto e Sr. Luiz César de Ávila – Assessor Técnico da SMAG, para apresentarem razões de justificativas quanto aos “achados” de Inspeção supratranscritos.

Após terem sido regularmente citados, apenas o Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho e a Sra. Néria Gardênia Pontes Benício apresentaram razões de justificativa. Já o Sr. Elton de Azevedo Salvador e o Sr. Luiz César de Ávila deixaram o prazo legalmente concedido transcorrer *in albis*.

Às folhas 1.861, o processo foi redistribuído ao insigne Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Inspeção está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que todos os responsáveis foram devidamente citados, tendo apresentado defesa tempestivamente os seguintes responsáveis: Artur José Lima Cavalcante Filho e Néria Gardênia Pontes Benício. Entretanto, os Srs. Elton de Azevedo Salvador e Luiz César de Ávila deixaram transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação.

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apontados: *i) não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator; ii) ausência de publicidade em atos do processo licitatório; iii) descompasso entre “Análise das propostas das Empresas licitantes na Seção Pública do Pregão Presencial n.º 091/2013, processo 2574/2013 SMAG, realizado em 04/11/2013” e a respectiva Ata de Abertura da Sessão Pública do referido Pregão; iv) prejuízo ao Erário, pelo descumprimento Título VII, 13 e 14 do edital do Pregão Presencial n.º 09/2013 e art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei 10.520/2005.*

No **primeiro** “achado” de inspeção, a equipe aduz sobre o “*não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator*”.

Compulsando os autos, observa-se que o Conselheiro Relator emitiu 4 (quatro) ofícios, com o intuito de requisitar informações e documentos a respeito do Processo n.º 2547/2013 – SMAG, referente ao Pregão Presencial n.º 91/2013, sendo 01 (um) ofício endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG e os outros 03 (três) ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista. Entretanto, o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, Sr. Edimir A. Ribeiro Neto e o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho, não apresentaram as informações requisitadas nos itens 2 e 3 do Ofício 103/2013/GABN-TCE/RR, bem como apresentaram de forma incompleta as informações requisitadas no item 1 do referido



ofício.

Em sua defesa, o responsável informa que, entendeu ser desnecessário a prestação da informação quanto a ausência de dados a respeito do vínculo funcional do pregoeiro substituto, em virtude da informação já ter sido apresentada por meio do SICAP, bem como, a possibilidade do Tribunal de Contas/RR acessar o site da Prefeitura (www.boavista.rr.gov.br), bastando uma simples consulta.

É certo que o responsável não trouxe argumentos hábeis a sanar a presente irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, *in verbis*:

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, ou a quem por ele credenciado, no exercício de suas competências.

§ 1º Será fixado prazo para a entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos acerca do objeto auditado, nos termos do Regimento Interno ou em ato normativo próprio do Tribunal.

A par do exposto, resta configurada sonegação de documentos e informações a Equipe de Inspeção, razão pela qual este Parquet de Contas solicita a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que se refere ao **segundo** "achado" de inspeção, a equipe técnica aponta "*ausência de publicidade em atos do processo licitatório*".

A equipe técnica apontou que, conforme Ata de Abertura da Sessão Pública do Pregão do dia 04/11/13, os trabalhos foram iniciados com a pregoeira, Sra. Néria Gardênia Pontes, entretanto, após o recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas das empresas licitantes, o técnico da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, Sr. Luiz César de Ávila, manifestou-se pela necessidade de uma averiguação mais aprofundada nas propostas de preço e planilha de composição de custos, o que motivou a



suspensão e retomada da reunião para o dia 07/11/2013. Ocorre que no dia 07/11/2013 não houve reunião, ficando a licitação novamente suspensa e redesignada para o dia 11/11/2013. Porém, não consta nenhum documento ou publicação na Imprensa Oficial e em jornal diário de grande circulação informando a mudança de data para retomada da sessão.

O senhor Elton de Azevedo Salvador deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação. Já a senhora Néria Gardênia Pontes Benício e o Sr. Arthur José Lima Cavalcante Filho aduzem, em sede de defesa, que o Município de Boa Vista acatou a decisão preliminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através do Conselheiro Relator Joaquim Pinto Souto Maior Neto, providenciando a anulação de todos os atos do procedimento licitatório a partir da abertura das propostas, acreditando sanar com este ato a irregularidade do certame.

Não merecem prosperar os argumentos de defesa, pois uma nova publicação não elide a falha anterior, tendo em vista que, não fosse o inconformismo de licitantes que trouxeram ao Conselheiro Relator, à época, a notícia das irregularidades que estavam sendo praticadas, que ocasionou a posterior decisão Preliminar Proferida por este Egrégio Tribunal de Contas, a Administração Municipal não anularia os atos do procedimento licitatório em questionamento.

Ademais, quanto ao Acórdão do Tribunal de Contas da União colacionado pelos defendentes, restou comprovado pela Equipe Técnica na “Análise de Defesa nº 005/2014-DIFIP” que houve uma tentativa de ludibriar esta Corte de Contas pela “edição” do conteúdo do texto original do Acórdão do TCU para adaptá-lo à tese defensiva, como forma de dar suporte a ocorrência de “mera irregularidade”, tentando ainda escusar-se da sanção cabível à espécie.

Ora, o art. 21, XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000, determina que os atos essenciais do pregão, serão juntados no respectivo processo com comprovante de publicação do aviso do edital, do resultado do certame, do extrato do contrato, bem como de todos os demais atos inerentes a publicidade do certame, senão vejamos:

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada



qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

A finalidade do legislador ao estabelecer a publicidade dos atos licitatórios foi garantir a efetiva participação dos interessados, atendendo ao princípio da competitividade, bem como ao princípio da transparência.

A publicidade configura mecanismo de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como condição de eficácia dos contratos praticados pela Administração Pública.

A par do exposto, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que tange ao **terceiro** "achado" de inspeção, observou-se *"descompasso entre "Análise das propostas das Empresas licitantes na Seção Pública do Pregão Presencial n.º 091/2013, processo 2574/2013 SMAG, realizado em 04/11/2013" e a respectiva Ata de Abertura da Sessão Pública do referido Pregão"*.

Regularmente citados para apresentarem razões de justificativa, o Sr. Elton de Azevedo Salvador e o Sr. Luiz César de Ávila deixaram transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, persistindo a irregularidade em tela.

É certo que a divergência de informações, constatadas pela equipe técnica, fere princípios basilares da boa administração, tais como moralidade, eficiência e transparência. Ademais, tal procedimento acarreta indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



A respeito do **quarto** “achado” de inspeção, verifica-se “prejuízo ao Erário, pelo descumprimento do Título VII, 13 e 14 do edital do Pregão Presencial n.º 09/2013 e art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei 10.520/2005”.

Cumpra esclarecer, mais uma vez, que o Sr. Elton de Azevedo Salvador, apesar de legalmente citado, não se manifestou quanto a presente irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

Compulsando os autos, observa-se que no Pregão Presencial n.º 091/2013, processo n.º 2574/2013 SMAG, a proposta da empresa VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, a qual apresentou menor preço para os lotes I, II e III, foi declarada desclassificada, por não atender ao disposto no item 1.4, Título IX, do edital.

Em razão da desclassificação da proposta da primeira colocada, foi declarada vencedora para o lote I a segunda colocada, empresa C. S. CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA, com valor superior ao preço anteriormente posto em 8,71%. Já no tocante ao Lote II, foi declarada vencedora a segunda colocada, empresa C. S. CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA, com valor superior ao preço anteriormente posto em 8,66%. Por fim, no tocante ao lote III, foi declarada vencedora a empresa M. DO ESPÍRITO SANTO LIMA, segunda colocada, em valor superior 0,36% ao preço ofertado pela primeira colocada.

Nos três casos supracitados, observa-se que não houve tentativa por parte do pregoeiro de obter preço mais vantajoso para a Administração Municipal, descumprindo o disposto no art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei 10.520/2005, bem como do comando disposto no item VII, 13 e 14, do instrumento editalício do referido Pregão Presencial.

Nesse contexto, pede-se vênua para colacionar o disposto no art. 4º, XI, XVI e XVII da supracitada lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

A par do exposto, observa-se que a ausência de tentativa por parte do pregoeiro em obter preço mais vantajoso para a administração municipal, causou injustificável dano ao erário, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I) sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis, Sra. Néria Gardênia Pontes Benício, Sr. Elton de Azevedo Salvador e Sr. Luiz César de Ávila, multa prevista no artigo 63, inciso II, bem como aplicar ao Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho, multa prevista no artigo 63, inciso IV, e por fim aplicar ainda ao Sr. Elton de Azevedo Salvador, multa prevista no artigo 63, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual alterações posteriores.

II) a análise do presente processo seja levada para conclusão do Relatório Anual de Auditoria das Contas da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0989/2013
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas